**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007496-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Pinhal - Congressos, Eventos e Turismo Ltda - Me** 

Requerido: Rinaldo Luiz Jordão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Pinhal - Congressos, Eventos e Turismo Ltda - Me propôs a presente ação contra o réu Rinaldo Luiz Jordão, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 20.122,78, em razão do inadimplemento por parte do réu de dois boletos com vencimentos em 10/10/2015, no valor de R\$ 7.919,56 e em 21/10/2015, no valor de R\$ 9.407,31, originados pela venda de quatro passagens aéreas emitidas em nome do réu Rinaldo Luiz Jordão e de Francisco Alberione Alves Pereira, José Cosme dos Santos e Edwilson Rogério Rodrigues para São Luiz/MA.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 33, todavia, não ofereceu resposta (folhas 35), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

As passagens colacionadas pela autora, confirmam as alegações deduzidas na inicial (**confira folhas 12**). As mensagens eletrônicas trocadas entre as partes (**confira folhas 13/15**) e os boletos emitidos (**confira folhas 19/20**) confirmam as negociações efetuadas, bem como de que o réu encontra-se em débito para com a autora (**confira folhas 16/18**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há como impor à autora a produção de prova negativa de que não recebeu os valores alegados na inicial. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, citado pessoalmente, não ofereceu resistência, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 20.122,78, devidamente atualizada a partir da planilha de folhas 21 e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA